



Agravo de Instrumento nº: **0056692-09.2026.8.19.0000**

Agravante: **PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES LTDA**

Agravado: **ROGERIO CALIM LUNA**

Relator: **Desembargador ANDRÉ L. M. MARQUES**

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por **PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES LTDA** contra decisão proferida pelo Juízo da 32ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da ação indenizatória nº 0855131-45.2025.8.19.0001, ajuizada por **ROGERIO CALIM LUNA** em face da Agravante e de **KPMG AUDITORES INDEPENDENTES LTDA**.

A decisão agravada rejeitou a alegação de incompetência territorial e o pedido de suspensão do processo em razão da ação coletiva nº 0808138-12.2023.8.19.0001, determinando o prosseguimento da instrução, com produção de prova documental, pericial contábil e oral.

Confira-se:

“Trata-se de Ação Indenizatória em que o autor alega ser acionista minoritário das Lojas Americanas e, por ato imputado aos réus, teve prejuízo estimado, inicialmente no valor de R\$ R\$ 21.457,71. Os réus alegaram incompetência territorial, tendo em vista que possuem domicílio em São Paulo. O documento contido no Id. 206165003 comprova o domicílio do réu Pricewaterhousecoopers em São Paulo. O réu KPMG possui filial no Rio de Janeiro (Id. 261339550). Assim, não há que se falar em incompetência do juízo. Em relação a preliminar de inépcia, na hipótese dos autos, o autor narra fatos e pedidos certos e concisos, havendo correlação entre pedido e causa de pedir e, inclusive, possibilitando a defesa, razão pela qual rejeito a preliminar. Quanto ao pedido de suspensão do feito, vale ressaltar que a demanda coletiva 0808138-12.2023.8.19.0001 em que é discutida a queda nos valores das ações, teve a inicial indeferida, razão pela qual indefiro o pedido de suspensão, levando-se em consideração que o tema nº 589/STJ, que





orienta a suspensão das demandas individuais até o julgamento da ação coletiva, nada se referiu quanto à necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa e passiva, uma vez que os fatos devem ser analisados à luz da teoria da asserção. Analisando os autos, verifica-se que estão presentes as condições da ação e pressupostos processuais para o regular e legítimo exercício do direito de ação. O ponto controvertido da presente demanda reside em saber se os réus são responsáveis pelas perdas alegadas pelo autor. A parte autora, no Id 276920253, requereu produção de prova documental, expedição de ofício à CVM, ao Conselho Federal de Contabilidade e ao Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro, a fim de obter a íntegra dos processos administrativos que investigam as condutas da KPMG e da PwC na auditoria das Americanas (não apenas os procedimentos da CVM nº 19957.001194/2023-94 e 19957.001192/2023-03, mas todo e qualquer auto de investigação que tenha como objeto a apuração da conduta da PwC e da KPMG), determinada a intimação da KPMG e da PwC para que apresentem nestes autos a íntegra dos documentos apresentados à CPI da Americanas; produção de prova pericial contábil e prova oral consistente no depoimento das partes e oitiva de testemunhas. A parte ré manifestou-se no Id. 271539473 requerendo produção de prova documental, oral e pericial. A parte ré KPMG requereu produção de prova documental (Id. 271457569). Defiro a produção da prova documental requerida pelas partes, que deverá vir aos autos no prazo de 10 dias. Defiro a produção da prova pericial contábil. Nomeio como perita a Dra. FABIANA NUNES RIBEIRO CAFFARO – DIPEJ - CRC - 108362-O-0 – email: fabianacaffaro@ymail.com. Intime-se para dizer se aceita o encargo e oferecer proposta de honorários. Defiro o prazo de 15 dias para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes que será realizada após a produção da prova pericial. Por ora, indefiro a expedição de ofício, uma vez que sendo realizada a prova pericial, o profissional nomeado será responsável por solicitar os documentos necessários ao esclarecimento da matéria. Retifique-se o cadastro dos dados processuais, uma vez que consta "acidente de trânsito".





A Agravante sustenta, em síntese, que o autor é domiciliado em Santo André/SP e que ambas as rés possuem sede em São Paulo/SP, não sendo a existência de filial da corré KPMG no Rio de Janeiro suficiente para fixar a competência territorial, diante da ausência de vínculo entre a filial e os fatos discutidos na demanda.

Subsidiariamente, defende a suspensão da ação individual até o trânsito em julgado da referida ação coletiva.

Requer, em sede de tutela recursal, a suspensão dos efeitos da decisão agravada e, ao final, o reconhecimento da incompetência territorial do Juízo de origem, com remessa dos autos ao foro de São Paulo/SP ou, subsidiariamente, a suspensão do processo.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos dos artigos 995, parágrafo único, e 1.019, I, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela recursal pressupõe a demonstração da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave ou de difícil reparação.

Em análise própria deste momento processual, verifica-se aparente plausibilidade do direito invocado quanto à incompetência territorial do Juízo de origem.

Com efeito, a demanda foi proposta no Rio de Janeiro, embora o Autor seja domiciliado em Santo André/SP e ambas as sociedades Rés possuam sede no Estado de São Paulo. A competência do Juízo de origem foi mantida em razão da existência de filial da corré KPMG no Rio de Janeiro.





Todavia, em princípio, não se verifica vinculação entre os fatos narrados na demanda e as atividades desenvolvidas pela referida filial, circunstância que fragiliza, ao menos neste exame inicial, a eleição do foro do Rio de Janeiro, sobretudo diante da regra geral prevista no artigo 46 do Código de Processo Civil.

A questão demanda exame mais aprofundado por ocasião do julgamento do recurso, mas os elementos até então apresentados são suficientes para demonstrar a plausibilidade da tese recursal e recomendar a preservação do estado atual do processo.

O perigo de dano igualmente se encontra presente, uma vez que a decisão agravada determinou o imediato prosseguimento da instrução, inclusive com produção de prova pericial contábil, nomeação de perita e abertura de prazo para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos.

O prosseguimento da demanda perante Juízo cuja competência territorial é objeto de questionamento plausível poderá acarretar despesas e a prática de atos processuais potencialmente inúteis caso o recurso venha a ser provido.

Desse modo, mostra-se prudente suspender o curso do processo até o julgamento do Agravo de Instrumento, sem antecipar, neste momento, conclusão definitiva acerca da competência territorial.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA RECURSAL** para suspender os efeitos da decisão agravada quanto ao prosseguimento da instrução e determinar o sobrestamento do processo de origem até o julgamento deste Agravo de Instrumento.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo de origem.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



Intime-se a parte Agravada para apresentar Contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

ANDRÉ L. M. MARQUES

Desembargador Relator

